

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

EMPRESA: REDE INDEPENDENTE DE JORNAIS DO NORDESTE LTDA
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE ARACATI 1320 ALDEOTA
CIDADE: FORTALEZA/CE
TELEFONE: (085) 3454-1034
CNPJ: 07.038.870/0001-07
DADOS BANCÁRIOS:
BANCO: 237 – BANCO BRADESCO S/A
AGENCIA: 0682 – AV. SANTOS DUMONT
CONTA: 15790-2 – REDE INDEPENDENTE DE JORNAIS DO NORDESTE LTDA

IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITARIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
CONTRATAÇÃO REFERENTE A COMPRA DE ESPAÇO EM PAGINA DE JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, COMPRA DE (530CM/COL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU-CE.	R\$30,00	530cm/col	R\$15.900,00
	VALOR TOTAL:		R\$15.900,00

A validade da cotação é de 30 dias.

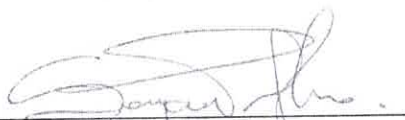
Valor total por extenso: R\$15.900,00 (quinze mil e novecentos reais)

Prazo de validade da pesquisa: 30 dias

Declaro que estão inclusos no(s) preço(s) da presente cotação, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021

Atenciosamente,



Soraya de Palhano Xavier

Diretora Financeira

CPF: 382.583.663-00

Telefones: (85) 3454-1034

(85)98196-1335

Rede Independente de Jornais do Nordeste Ltda - CNPJ: 07.038.870/0001-07

Rua Barão de Aracati, 1320 - Aldeota

Cep: 60 115-081 - Fortaleza Ceará

PABX: (85) 3033-7500 - Fax: 3454.1034

comercial@oestadoce.com.br

www.oestadoce.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

PESQUISA DE PREÇO Nº 202112100001 | IP: 192.141.133.205

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO EM PÁGINA DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES LEGAIS PARA ATENDER AOS INTERESSES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU / CE.

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (RS)
1	GIRBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI D.M.SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	08.329.433/0001-05 08.922.731/0001-04	AV SAFAO DE ITAPURA, 2294 JARDIM GUANABAR RUA DEPUTADO MOREIRA DA ROCHA, 43 MEIRELES	01932424505	Choró / CE Itapipoca / CE	029/2020-PE-SRP 21.20.01/PP	NÃO NÃO	Pregão Pregão	32,00 33,00

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR UNITARIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)	METODOLOGIA
1	530,0	Centimetro	CONTRATAÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE ESPAÇO EM PÁGINA DE JORNAL, PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, COMPRA DE 1530 CM(COL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-C	32,50	17.225,00	M&S&S

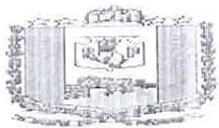
VALOR TOTAL: R\$ 17.225,00

SENADOR POMPEU / CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Leiliane Alves Canuto

LEILIANE ALVES CANUTO
Responsável Pela Pesquisa De Preços

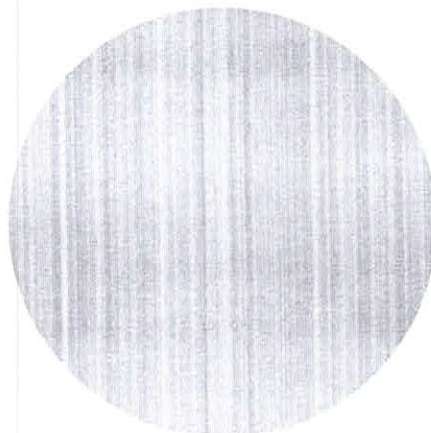




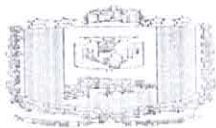
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 202112100001 | IP: 192.141.133.206



Cliva ABC



Grupos	Produto	Qtd	Und	Unitário	Total	%
A	CONTRATAÇÃO REFERENTE AO SERVIÇO DE ESPAÇO EM PÁGINA DE JORNAL, PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, COMPRA DE (330 CM/COL), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-C	530,0	Centímetro	R\$ 32,50	R\$ 17.225,00	100,0%
B						
C						
				Total de vendas	R\$ 17.225,00	100%



JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.066/03 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisum" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não foi possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN nº 05/2014 superou essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistematiza".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN nº 05/2014.

É esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

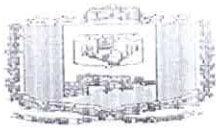
Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar suporte à qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 202112100001 | IP: 192.141.133.206



Nesse caso, a jurisprudência do TCU vem limitando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT - Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3ª Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evitando no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza consultiva no 2013.POR.CON.0374113, apresentou entendimento quanto à legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

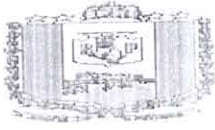
Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da União a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 2021/2100001 | IP: 192.141.133.206



SENADOR POMPEU / CE - 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Liliane Alves Canuto
LEILIANE ALVES CANUTO
Responsável Pela Pesquisa De Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

PESQUISA DE PREÇO Nº 2021/0100001 | IP: 192.141.123.205



CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Em atendimento à IN nº 73/2020, apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Senador Pompeu,

Requisições à que se aplica

Nº PESQUISA	DATA DE INICIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
2021/0100001	10/12/2021	10/12/2021	R\$ 17.225,00

Aplicação e controle de preços de insumos de outros municípios

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	100,0%

Identificação do agente responsável pela pesquisa (art. 3º, inciso I, IN 73/2020)

RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS
LEILIANE ALVES CANUTO

Link do instrumento de licitação - Edital nº 002/2021 - IN 73/2020

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão nº 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

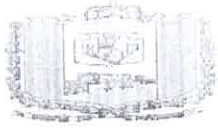
Resumo da pesquisa de preços

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTE
FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ESPAÇO EM PAGINA DE JORNAL PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, COMPRA DE (500 FOLHAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE	R\$ 17.225,00	Preços públicos (portal de)

Senador Pompeu / CE, 10 de Dezembro de 2021

Leiliane Alves Canuto
LEILIANE ALVES CANUTO

Responsável pela Pesquisa de Preços



JUSTIFICATIVA

Atualmente inúmeros foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar nº 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos <https://www.raj.gov.br/>, é possível aferir que não houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estipuladas, além que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não se aplica para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a INEXISTÊNCIA MÍNIMA exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

SENADOR POMPEU / CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Liliane Alves Canuto
LEILIANE ALVES CANUTO

Responsável pela Pesquisa De Preços